TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004303-18.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: MARJORIE AMBO KOTO, CPF 327.159.378-73 - desacompanhada de

Advogado

Requerido: BEBE SEQUINHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI-ME,

CNPJ 08.956.619/0001-86 - Advogado Dr. Marcos Henrique Zimermam Scalli, com o representante da empresa, o Sr. Humberto Carrera Tavares

Aos 25 de outubro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também as testemunhas do réu, Sras Cláudia e Érica. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter parado automóvel de sua propriedade em estacionamento da ré. Alegou ainda que depois de efetuar compras no local foi sair do estacionamento com o veiculo, mas ao fazê-lo percebeu que ele caiu em um desnível, decorrente da situação do estacionamento com a calçada. Almeja, portanto, ao ressarcimento dos danos que suportou em virtude da situação física do estacionamento que rendeu ensejo ao episódio. A situação do estacionamento onde se deram os fatos não desperta maiores duvidas. Nesse sentido, as fotografias de fls. 08/12 e 30/32 evidenciam que o estabelecimento da ré esta situado em via pública que se desenvolve em declive. Em consequência, existe de fato um desnível do estacionamento da ré com a calçada, especialmente quanto a primeira vaga na entrada do estacionamento. Pelo que se extrai dos autos, foi precisamente nela que a autora estacionou seu automóvel. De outra parte, transparece certo que no momento em que foi deixar o lugar a autora deu inicio a sua trajetória, mas por ter virado a direção prematuramente o automóvel ficou parado no desnível já mencionado. Assentadas essas premissas, reputo que não se pode atribuir à ré qualquer parcela de responsabilidade pela ocorrência em apreço. Isso porque a situação do estacionamento decorria da propria conformação física da via pública em que se localiza o estabelecimento da ré. A situação do estacionamento era a evidência de conhecimento da autora, tanto que ela nele ingressou e parou seu automóvel. Em consequência, reunia plenas condições para perceber o desnível já destacado, o que lhe impunha natural cautela no momento em que fosse sair. Por outras palavras, deveria a autora retomar sua trajetória indo um pouco mais à frente, no primeiro momento, para que apenas depois, quando já tivesse superado o aludido desnível, virasse a direção para sair. A fotografia de fls. 33 denota claramente que o estacionamento oferecia perspectiva mais do que razoável para que a manobra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

se desenvolvesse dessa maneira. Diante desse panorama, reputo que a culpa pelo evento deve ser atribuída exclusivamente à autora. Nem se diga que a colocação posterior de pequena haste fixa sobre a mureta mencionada, do lado esquerdo de quem olha o estacionamento (fls. 30/32), alteraria a conclusão lançada. Na verdade, tal expediente deve ser encarado com cautela suplementar tomada pela ré, mas não se entrevê na providencia lastro suficiente para demonstrar que o local era perigoso ou que ela deveria ser chamada à responsabilidade. Mesmo diante da medida tomada em seguida pela ré, persiste a certeza de que a causa eficiente do acidente ter ligação exclusivamente com a falta de atenção da autora porque se assim não fosse ele seria evitado. Bem por isso, e preservado o respeito aos que possuem entendimento contrário reputo que a postulação da autora deve ser rejeitada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Marcos Henrique Zimermam Scalli

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA